



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500304-68.2022.8.26.0578, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante/apelado HILTON CARLOS CORREA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso defensivo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido, com redimensionamento da pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 1500304-68.2022.8.26.0578

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

H. C. C.

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos

Voto nº: 90

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal). Ameaça (art. 147, do Código Penal). Vias de fato (art. 21, da Lei de Contravenções Penais). Recursos defensivo e ministerial.

Preliminar – Recurso defensivo. Razões recursais integralmente dissociadas da fundamentação. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Apelação contra decisões do júri que tem caráter restrito e se cuida de recurso de fundamentação vinculada, não devolvendo ao tribunal o conhecimento amplo da matéria. Pedido de desclassificação para a modalidade culposa. Inovação recursal. Inviabilidade de exame da matéria pelo órgão ad quem, sob pena de ofensa à soberania dos vereditos, supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. No mais, decisão que não está em manifesta contrariedade aos elementos de convicção colhidos nos autos. Recurso defensivo parcialmente conhecido.

Dosimetria – Homicídio qualificado: 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. Pedido de exasperação. Cabimento. Pena-base exasperada em 1/3 (um terço) em razão da personalidade do réu, das circunstâncias e consequências do delito. 2ª Fase: Pena agravada em 1/3 (um terço) em razão do meio cruel e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 61, inc. II, alíneas *c* e *d*, do CP). Pedido ministerial de agravamento do coeficiente. Descabimento. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Regime fechado (art. 33, § 2º, alínea *a*, do CP).

Dosimetria – Ameaças e vias de fato: 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. Pedido de exasperação. Cabimento. Pena-base exasperada em 1/5 (um quinto) em razão da personalidade do réu e da culpabilidade exacerbada. 2ª Fase: Pena agravada em 1/6 (um sexto) em razão do cometimento de crime em contexto de violência doméstica (art. 61, inc. II, alínea *f*, do CP). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Regime semiaberto para a penas de detenção e regime aberto para a de prisão simples. Pedido de agravamento do regime de prisão simples. Cabimento. Regime semiaberto.

Concurso material de crimes (art. 69, do CP).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, do CP), tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Recurso defensivo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido, com redimensionamento da pena.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de págs. 414/416, da MM. Juíza de Direito Dra. Raquel Grellet Pereira Bernardi, cujo relatório se adota, acrescentando-se que foi julgada procedente a ação penal para condenar **H. C. C.** como incurso no artigo 121, § 2º, inc. I, III e IV, do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, no regime fechado; no artigo 147, *caput*, por duas vezes, do Código Penal, em concurso material (art. 69, do Código Penal) à pena de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime semiaberto; e no artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/41, à pena de 17 (dezessete) dias de prisão simples, no regime aberto.

Irresignado, o Ministério Público requer a reforma da r. sentença para que I) seja exasperada a pena-base dos delitos no dobro do mínimo legal; II) agravar a pena intermediária do

crime de homicídio na fração de 1/2 (metade); e III) agravar o regime inicial de cumprimento de pena da contravenção de vias de fatos (págs. 429/436).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação aduzindo I) ausência de motivo fútil, pois “*em momento algum Hilton desejou atingir o resultado morte, ou planejou atingir o resultado morte*” (pág. 466); II) que não restou comprovada a qualificadora de violência doméstica; III) extrai-se da “confissão” do réu a tese de que não houve *animus necandi*; e a IV) manutenção da confissão espontânea. Ao final, pleiteia V) que “*sejam processadas e julgadas procedentes, que seja conhecido e não provido o pleito ministerial*” (págs. 463/468).

Regularmente processados os recursos, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 469/474 e 478/481), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (págs. 491/504).

É o relatório.

O recurso defensivo merece ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Por sua vez, o recurso ministerial comporta parcial provimento.

Conforme se verifica nos autos, as razões defensivas estão dissociadas da sentença impugnada, a qual condenou o réu pela prática de homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, meio cruel e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima), de ameaças, por duas vezes, e da contravenção de vias de fato.

Como é cediço, o recurso de apelação contra a sentença do Tribunal do Júri possui efeito devolutivo restrito e é de fundamentação vinculada.

Nesse sentido, é a Jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

“TRIBUNAL DO JÚRI – SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV). [...] APELAÇÃO CONTRA AS DECISÕES DO JÚRI QUE TEM CARÁTER RESTRITO E SE CUIDA DE RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, NÃO DEVOLVENDO AO TRIBUNAL O CONHECIMENTO AMPLO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – [...]”. (TJSP; Apelação Criminal 0002229-75.2015.8.26.0205; Relatora Ivana David; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2022).

No presente caso, o réu foi processado, pronunciado e condenado pela prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado, ameaça, por duas vezes, e vias de fato, porque, segundo consta na denúncia:

“no dia 24 de julho de 2022, por volta das 0h30min, na Rua Hamilton Viganó, n. 200, Parque das Nações, na cidade de Salto Grande, Comarca de Ourinhos/SP, H. C. C., qualificado a fls. 15, com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou A. P., conforme laudo necroscópico a ser juntado nos autos.

Fato 02) Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias acima mencionadas, H. C. C., qualificado a fls. 26/29, ameaçou sua ex-convivente J. P. da S., através de palavras, de causar a ela mal injusto e grave.

(Fato 03) Consta, também, que nas mesmas circunstâncias, H. C. C., qualificado a fls. 26/29, praticou vias de fato contra sua ex-convivente J. P. da S., sem causar-lhe lesões aparentes.

(Fato 04) Consta, por fim, que após os fatos anteriores, cerca de 01h22min daquela madrugada, H. C. C., qualificado a fls. 26/29, ameaçou sua ex-convivente J. P. da S., através de escritos, de causar a ela mal injusto e grave” (Págs. 110/111).

Verifica-se, portanto, que não houve imputação da qualificadora do “motivo fútil”, sequer julgamento de tal qualificadora, consoante demonstram a ata da sessão de julgamento e o rol de quesitos (págs. 402/404 e 408/410).

A qualificadora do motivo torpe, por sua vez, foi reconhecida pelo Conselho de Sentença (págs. 402/404), cuja autoridade é soberana e não comporta qualquer reparo, pois ausente decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

De igual modo, inexistente qualificadora de “violência doméstica” no Código Penal, muito menos imputação de “feminicídio”, uma vez que o crime fora praticado contra outro homem.

Ademais, escorreita a r. sentença que reconheceu a agravante de a infração penal ter sido praticada prevalecendo-se o acusado de relações domésticas e com violência contra a mulher (artigo 61, inc. II, alínea f, do Código Penal) em relação aos delitos de ameaça e à contravenção penal de vias de fato.

Não há que se falar em *bis in idem*, pois, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivos (Tema 1197): “*A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem*”.

As teses de que o réu não agiu sob motivo fútil ou de desclassificação para a modalidade culposa, porque o acusado não

“desejou atingir o resultado morte, ou planejou atingir o resultado morte” (pág. 466), também não merecem conhecimento.

Referidas teses configuram inequívoca inovação recursal, haja vista que a Defesa não as apresentou em sessão de instrução e julgamento, conforme se verifica nas mídias (págs. 420/421), na ata e no rol de quesitos (págs. 402/404 e 408/410).

Desse modo, não é possível o conhecimento e apreciação de referidas teses, sob pena de incorrer em supressão de instância e violação à soberania do veredicto do júri (art. 5º, inc. XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal).

Nesse sentido, é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

“Homicídio simples tentado – Apelação defensiva - Pleitos de reconhecimento de excludente de legítima defesa de terceiro e homicídio privilegiado – Teses defensivas não debatidas em Plenário, tampouco submetidas à apreciação dos jurados – Inovação recursal – Inviabilidade de exame da matéria, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos e supressão de instância – Recurso não conhecido nesse tocante – No mais, decisão que não está em manifesta contrariedade aos elementos de convicção colhidos nos autos – Pena arbitrada com critério e que não comporta mitigação – Redução pela tentativa aplicada proporcionalmente ao iter criminis percorrido - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido”. (TJSP – Apelação Criminal 0002054-43.2017.8.26.0001; Relator Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 18/10/2023).

Por fim, em suas razões recursais, a Defesa sustenta a manutenção da atenuante da confissão espontânea, rebatendo suposto pedido ministerial de afastamento da circunstância benéfica.

Contudo, a r. sentença não reconheceu referida atenuante, nem houve pedido ministerial para afastar atenuante não reconhecida na sentença.

De todo modo, acertada a r. sentença combatida, eis que o réu confessou de forma qualificada, admitindo ter matado a vítima, mas sob o argumento de que o fez amparado por excludente de antijuridicidade (legítima defesa).

Assim, não houve confissão espontânea, mantendo-se a r. sentença nesse ponto.

Passo à análise da reprimenda.

Homicídio qualificado

Foi reconhecida a qualificadora do motivo torpe para qualificar o crime, o que se mantém (5º Quesito - págs. 408/410 e 411/412).

1ª Fase. A r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 12 (doze) anos de reclusão.

Respeitado o entendimento da Douta Magistrada Sentenciante, assiste razão ao Ministério Público quanto ao pedido de exasperação da pena-base.

Em consonância com os critérios definidos em lei, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, entendo que a **culpabilidade**, além dos elementos que serão adotados para valorar negativamente os demais vetores, não extrapola a objetividade do tipo; o réu não possui maus **antecedentes**; não houve demonstração de que o réu tivesse uma **conduta social** desabonadora; a **personalidade do agente** é, contudo, voltada para a prática delitiva,

conforme relato da vítima J., o réu era agressivo, ameaçou à ofendida (ex-convivente) e à vítima fatal diversas vezes, fato registrado inclusive por mensagens anteriores ao homicídio (págs. 84/90); os **motivos**, especificamente o torpe, foi adotado para qualificar o crime, não sendo considerado na presente etapa, sob pena de incorrer em vedado *bis in idem*; as **circunstâncias do crime** são reprováveis, tendo em vista que o crime foi praticado na presença física de um infante, filho do réu e da vítima J., o qual contava com apenas 2 (dois) anos de idade à época dos fatos, além disso, o crime foi praticado no domicílio da vítima, fato que se revela mais reprovável na espécie; as **consequências do crime** também são danosas, eis que o acusado ceifou a vida de um pai, tornando 2 (dois) menores (com 16 e 4 anos de idade) órfãos, conforme certidão de óbito (pág. 163); o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do delito.

Desse modo, considerando a personalidade do agente, as circunstâncias e consequências do delito, exaspero a pena-base em 1/3 (um terço), resultando em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

2ª Fase. A r. sentença, tendo em vista a existência de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença e sobejantes, agravou a pena em 1/3 (um terço).

Com efeito, a agravante do meio cruel consubstanciada no emprego de mais de vinte facadas na vítima (conforme laudo necroscópico de págs. 148/152) merece ser valorada em patamar acima daquele hodiernamente adotado pela Jurisprudência, diante da maior reprovabilidade da conduta.

Contudo, respeitado o entendimento do Ilustre

Membro do Ministério Público e da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, entendo que o coeficiente de 1/3 (um terço), adotado na r. sentença recorrida, é adequado e proporcional para as circunstâncias concretas.

Vale acrescentar que a dosimetria da pena está sujeita a certa discricionariedade judicial, uma vez que o “*Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena*” (STF – HC 168674 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021).

Assim, a pena intermediária é redimensionada para 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena supra.

Diante do *quantum* da pena, impõe-se a fixação do regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea, *a*, do Código Penal.

Crimes de Ameaça

1ª Fase. A r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) mês de detenção para cada ameaça (duas vezes).

Respeitado o entendimento da Douta Magistrada Sentenciante, assiste razão ao Ministério Público quanto ao pedido de exasperação da pena-base.

Em consonância com os critérios definidos em lei, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal,

entendo ser maior a **culpabilidade** dos crimes de ameaça, eis que o réu as proferiu em desfavor da ex-convivente logo após ter esfaqueado a vítima fatal, revelando a seriedade da promessa de mal injusto e aumentando o temor da vítima. Inclusive, a vítima narrou ter ingressado no veículo do réu temendo pela própria vida. A **personalidade do agente** é voltada para a prática delitiva, conforme relato da vítima, tendo em vista o comportamento agressivo do réu, que ameaçou à ofendida (ex-convivente) por diversas vezes, fato registrado inclusive por mensagens anteriores ao homicídio (págs. 84/90).

Desse modo, considerando a personalidade do agente, as circunstâncias e consequências do delito, exaspero a pena-base em 1/5 (um quinto), resultando em 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção, para cada crime de ameaça.

2ª Fase. A pena foi agravada em 1/6 (um sexto) em razão de o crime ter sido praticado prevalecendo-se o réu de relações domésticas e em contexto de violência contra mulher (art. 61, inc. II, alínea *f*, do Código Penal), a qual se mantém.

Redimensiono as penas para 1 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção, para cada crime de ameaça.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena supra.

Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se a manutenção do regime semiaberto, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal.

Contravenção penal de Vias de Fato

1ª Fase. A r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Respeitado o entendimento da Douta Magistrada Sentenciante, assiste razão ao Ministério Público quanto ao pedido de exasperação da pena-base.

Em consonância com os critérios definidos em lei, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, entendo ser maior a **culpabilidade** da contravenção de vias de fato, eis que o réu proferiu diversos socos contra a vítima J., o que revela maior reprovabilidade da conduta. A **personalidade do agente** é voltada para a prática delitiva, conforme relato da vítima, tendo em vista o comportamento agressivo do réu, que ameaçou a ofendida (ex-convivente) por diversas vezes, fato registrado inclusive por mensagens anteriores ao homicídio (págs. 84/90).

Desse modo, considerando a personalidade do agente, as circunstâncias e consequências do delito, exaspero a pena-base em 1/5 (um quinto), resultando em 18 (dezoito) dias de prisão simples, para cada crime de ameaça.

2ª Fase. A pena foi agravada em 1/6 (um sexto) em razão de a contravenção ter sido praticada prevalecendo-se o réu de relações domésticas e em contexto de violência contra mulher (art. 61, inc. II, alínea *f*, do Código Penal), a qual se mantém.

Redimensiono a pena para 21 (vinte e um) dias de prisão simples.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena supra.

Assiste razão ao Ministério Público, pois, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se a fixação do regime semiaberto, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal e do artigo 6º, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

Diante das condutas e desígnios autônomos, mantém-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com aplicação cumulativa das penas.

Ausentes os requisitos da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, *caput*, do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso defensivo e, nessa extensão, **nego provimento ao reclamo defensivo; e dou parcial provimento** ao recurso ministerial para redimensionar as penas para **21 (vinte um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado; 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, no regime semiaberto; e 21 (vinte e um) dias de prisão simples, no regime semiaberto.**

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora